



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

DECRETO Nº 2.735 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

(REGULAMENTA A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

SILVANA MARCIA PERIN CAMPBELL PENNA, Prefeita Municipal da Estância climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal 12.305/2010 que definiu a necessidade de os municípios elaborarem políticas públicas voltadas ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo ações de logística reversa e coleta seletiva;

Considerando a previsão legal que, define a responsabilidade compartilhada para adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos urbanos recicláveis oriundos do sistema público de coleta, com ênfase na participação da sociedade e associações, pessoas físicas e jurídicas;

Considerando a competência da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e do Meio Ambiente, em gerenciar e definir diretrizes ambientais para o Município, incluindo a gestão integrada de resíduos sólidos;

Considerando os termos e a publicação da Lei Complementar nº 51 de 14 de agosto de 2025, que institui a Tarifa pela prestação do serviço público de Manejo de Resíduos Sólidos domiciliares urbanos- TMRS, cujos cálculos e cobrança estabelecidos pela citada lei, e havendo a necessidade de sua regulamentação;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DO CAMPO E APLICAÇÃO

Art. 1º - É da competência da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALÂNDIA a regulamentação da prestação de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal, especialmente Lei Complementar nº 51/2025, bem como, pelos órgãos que regem a matéria.

Art. 2º - Para fins de regulamentação, ficam adotadas as definições constantes da Resolução nº 370/2020 – ARES-PCJ e da Norma de Referência ANA nº 7/2024.

Art. 3º - É de competência do Poder Público, o gerenciamento da política municipal de manejo de Resíduos Sólidos no Município de Analândia.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 1º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos está em conformidade com as normas gerais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduzida pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como com as diretrizes da Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo, instituída pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, e demais normas municipais, e dispõe sobre os princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos, responsabilidades dos geradores e do Poder Público relativos à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de toda natureza, à exceção dos rejeitos radioativos.

§ 2º - Estão sujeitas à observância desta normativa as pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4º - Para os efeitos deste regulamento, entende-se por:

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

V - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VIII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com as normas exigidas na forma desta Lei;

IX - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

X - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XI - minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

XII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIII - prevenção da poluição ou redução na fonte: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos,



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da legislação vigente;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XIX - Responsabilidade Civil Ambiental: tem por objeto garantir e disponibilizar, de forma complementar e associado a outros instrumentos, recursos econômico-financeiros disponíveis no limite apurado para indenizar, reparar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente e/ou a terceiros afetados em decorrência de eventos que possam vir a ocorrer associados a riscos potenciais de acidente físico a terceiros e a servidores, poluição ambiental súbita e/ou gradual ao longo da atividade, quando este dever vier a ser imputado a ele, no limite e em conformidade com os termos e as condições apuradas e comprovadas a sua origem.

XX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e posteriores alterações;

XXI - termo de compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público Municipal e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXII - unidades receptoras de resíduos: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento, aproveitamento energético ou destinação final de resíduos.

Art. 5º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, referente às metas e ações dispostas e de integração do Município, a legislação adotada pelo Governo em regime de cooperação, com vistas a gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO E RESÍDUOS SÓLIDOS DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º - São princípios e objetivos no Município no gerenciamento de Resíduos Sólidos:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- I** - a prevenção e a precaução;
- II** - O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III** - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV** - o desenvolvimento sustentável;
- V** - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada da região;
- VI** - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor industrial/empresarial e comercial e demais segmentos da sociedade;
- VII** - o gerenciamento compartilhado no monitoramento do ciclo de vida dos produtos;
- VIII** - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX** - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X** - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI** - a razoabilidade e a proporcionalidade;
- XII** - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, Estado e demais Municípios;
- XIII** - obrigatoriedade de orientação sobre a prevenção;
- XIV** - educação ambiental.

Art. 7º - São objetivos do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos:

- I** - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II** - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III** - uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;
- IV** - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- V** - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- VI** - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VII** - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, quando houver;

VIII - gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial e social, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

X - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XI - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e suas posteriores alterações;

XII - prioridade, quando possível, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

XIII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento;

XIV - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitando os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações que possam ser inadequadas;

XV - promover a inclusão social, nos serviços de coleta seletiva;

XVI - erradicar o trabalho infantil no manejo de resíduos sólidos;

XVII - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a pesquisa e busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

XVIII - estudar e fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva no Município;

XIX - fomentar os arranjos produtivos locais, o ecodesign e a rotulagem ambiental.

XX - fomentar a Educação Ambiental.

Art. 8º - Para alcançar os objetivos estabelecidos, poderá o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

I - articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem,



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

recuperação, coleta, transporte, tratamento, destinação final de resíduos e disposição final de rejeitos;

II - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

III - incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

IV - incentivar e efetivar ações que visem a coleta dos resíduos de construção civil e sua reciclagem e reutilização;

V - instituir programas específicos de incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VI - promover a implantação, em parceria com outros Municípios, instituições de ensino e pesquisa e organizações não governamentais, programas para a capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

VII - promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

VIII - assegurar a regularidade e continuidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

IX - implantar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos industriais;

X - promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento e ou programas firmados com os governos, Federal, Estadual e outros Municípios;

XI - promover as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores de Resíduos Sólidos;

XII - instituir, modernizar, e expandir através de Parceria Público Privada o gerenciamento de resíduos sólidos o sistema de limpeza urbana Municipal.

Art. 9º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, na fonte geradora, devem incentivar o sistema de separação de resíduos recicláveis, além de promover, prioritariamente, a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, quando implantados no município, observado o contido no Decreto Federal nº 5.940, de 25 de outubro de 2006 e suas alterações.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 10º - São instrumentos que visam o regulamento de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I** - os planos de resíduos sólidos;
- II** - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III** - o incentivo à coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV** - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V** - o monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária;
- VI** - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII** - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII** - a educação ambiental;
- IX** - os incentivos fiscais, financeiros, securitários e creditícios;
- X** - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e, no que couber, o Conselho Municipal de Saúde;
- XI** - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos e de resíduos da construção civil;
- XII** - os termos de compromisso;
- XIII** - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;
- XIV** - as unidades receptoras e recicladoras de resíduos sólidos;
- XV** - o seguro de responsabilidade civil ambiental;
- XVI** - o Plano Diretor Municipal;
- XVII** - o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 11º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 12º - Incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nas Leis específicas de cada tipo.

Art. 13º - A Classificação dos resíduos sólidos para que seja feito o correto gerenciamento, o que inclui a manipulação, transporte e destinação final, é necessário, antes de tudo, uma correta classificação considerando origem, natureza física, composição química e riscos ao meio ambiente, os resíduos sólidos são classificados:

Categoria de Resíduos Sólidos para Fins de Gestão e Gerenciamento

- Domiciliar ou Residencial;
- Comercial;
- Público;
- Serviço de Saúde e Hospitalares;
- Construção Civil;
- Industrial;
- Agrícola;
- Portos, Aeroportos, Terminais Rodoviários e Ferroviários e
- Especiais

I - quanto a origem:

- a) **resíduos domiciliares:** os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) **resíduos de limpeza urbana:** os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- c) **resíduos sólidos urbanos:** os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) **resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:** os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "f", "g", "h", "i" e "j".
- e) **resíduos dos serviços públicos de saneamento básico:** os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) **resíduos industriais:** os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) **resíduos de serviços de saúde:** os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;
- h) **resíduos da construção civil:** os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) **resíduos de serviços de transportes:** os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- j) **resíduos de mineração:** os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

II – quanto à periculosidade:

a) **resíduos perigosos:** aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei e normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;

b) **resíduos não perigosos:** aqueles não enquadrados na alínea "a" do "caput" deste inciso.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 13, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - O Município deverá manter Plano, Regulamento e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, procurando sempre a atualização e evolução do sistema, respeitando o conteúdo mínimo de:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- I** - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II** - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado as normas para regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III** - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV** - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 13 ou o sistema de logística reversa, observadas as disposições deste regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- V** - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em observância a Lei Federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e suas alterações;
- VI** - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
- VII** - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 13, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII** - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 13, a cargo do Poder Público;
- IX** - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X** - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI** - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- XII** - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII** - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, suas alterações e Lei Municipal;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 29, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata os sistemas de logística reversa;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

§ 1º - Para o caso de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não se eximirá o Município do licenciamento ambiental de aterros e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente.

§ 2º - Além do disposto nos incisos I deste artigo, ao ser implantado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, este contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da Administração Pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º - O conteúdo da revisão Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será disponibilizado para o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, bem como, demais órgãos que se fizerem necessário e obrigatório.

§ 4º - O Regulamento municipal de gestão de resíduos sólidos observará os dispositivos do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE- CONAMA.

Art. 15. Estão sujeitos ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos:

- I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "h" e "i" do inciso I do art. 11 desta Lei;
- II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
 - a) gerem resíduos perigosos;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal.

III - as empresas e empreiteiras de construção civil, nos termos da Lei Municipal vigente;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 11 deste regulamento, e, nos termos de normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;

Parágrafo único. Será estabelecido para atendimento à Legislação Vigente, todos os procedimentos necessários, seja por Lei, Regulamento e/ou Decreto relativas ao gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 16. O gerenciamento de resíduos sólidos deverá observar as normas legias e as diretrizes municipal de saneamento básico, e nos seguintes conteúdos mínimos a serem apresentandos:

- I - descrição do empreendimento ou atividade;
- II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III - observadas as normas estabelecidas, a gestão de resíduos sólidos devera conter:
 - a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador.
- IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, à reutilização e reciclagem;
- VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 27;
- VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos competente.

§ 1º. O gerenciamento de resíduos sólidos deverá atender ao disposto no Plano Municipal de





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Saneamento Básico do Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º. Serão ainda regulamentados, se e quando necessários, por Lei ou Decreto que especifica:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 17. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 18. Os responsáveis pelo gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização sob sua responsabilidade.

§ 1º. Para a consecução do disposto no "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras exigências cabíveis, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º. As informações referidas no "caput" deste artigo serão repassadas pelos responsáveis ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, na forma do regulamento.

Art. 19. O gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de obtenção de alvará de funcionamento, licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente.

Parágrafo único. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 20. O Poder Público, o setor industrial/empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas no gerenciamento, pelo seu regulamento e normativa municipal de saneamento básico, sem prejuízo das legislações correlatas.

Art. 21. O gerenciador dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo regulamento Municipal e a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, suas alterações e o disposto na Legislação Municipal e regulamento.

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 13 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do gerenciamento de resíduos sólidos aprovado por lei municipal.

§ 1º. Não são isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 13, da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado na contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos.

§ 2º. Nos casos abrangidos pelo art. 13, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, conforme norma legal vigente.

Art. 23. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 29, com a devolução.

Art. 24. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas, na forma do "caput" deste artigo.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 25. A Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e do Meio Ambiente, gestores de limpeza urbana e manejo coordenarão as ações para a Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município.

Art. 26. O Poder Público, poderá, se necessário, instituir uma Comissão Técnica de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que constitui órgão de caráter consultivo e deliberativo, junto à Comissão de Saneamento Básico, instituída por ato do Poder Executivo, que poderá ser regulamentada por Decreto e nomeada por Portaria do chefe do Poder Executivo.

Art. 27. A Comissão Técnica de Gestão Integrada de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, se, e quando instituída, deverá ter seus membros nomeados através de Portaria do Poder Executivo e deverá ter as seguintes atribuições:

- I** - monitorar o Plano de Saneamento Básico setorial para a Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- II** - fomentar a educação ambiental em toda a cadeia dos resíduos sólidos;
- III** - formatar mecanismo de comunicação necessária para a ciência da população quanto à quantidade de resíduos sólidos gerados no âmbito local e aos problemas ambientais e sanitários derivados do manejo inadequado de resíduos sólidos, estabelecendo um canal de comunicação direto com a sociedade local;
- IV** - construir indicadores de desempenho operacional, ambiental e do grau de satisfação dos usuários dos serviços públicos;
- V** - acompanhar o gerenciamento dos resíduos considerados perigosos quanto às fontes geradoras, condições de coleta, transporte, tratamento e disposição final;
- VI** - acompanhar a efetividade dos mecanismos de inclusão social nas atividades de gerenciamento de resíduos sólidos;
- VII** - monitorar os resultados dos programas de coleta seletiva, de resíduos da construção civil, volumosos e outros relativos ao manejo dos resíduos sólidos que venham a ser implementados no Município;
- VIII** - orientar os geradores, através da ação de educação ambiental, quanto aos procedimentos adequados de destinação de resíduos;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- IX** - promover a avaliação contínua e o monitoramento dos resultados do Plano de Saneamento Básico setorial para a Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- X** - auxiliar o monitoramento dos locais de descargas irregulares, visando contribuir para o controle e erradicação dessas descargas;
- XI** - identificar as instituições e entidades locais com potencial multiplicador na difusão dos procedimentos de gestão e manejo dos resíduos, monitorando as parcerias instituídas;
- XII** - monitorar a planilha de fluxo de entrada e saída de resíduos dos Pontos de Entrega Voluntário - PEV's, Local de Entrega Voluntária LEV's e nas instalações de manejo de grandes volumes, se e quando implantados;
- XIII** - orientar as ações de fiscalização, monitorando os resultados;
- XIV** - promover a divulgação dos resultados da avaliação e alcance das metas do Plano de Saneamento Básico setorial para a Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, através de boletins ou informativos, cartilhas, páginas da internet, seminários, dentre outros mecanismos que favoreçam o acompanhamento e controle social, pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 28. O Poder Executivo poderá instituir, se o caso, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção, tendo por objetivo:

- I** - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II** - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III** - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV** - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - estimular que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 29. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas para o gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível.

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 29.

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município participar das ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 30. Para o caso de embalagens, fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem, ou seja, dentro das normas legais e vigentes que regulamenta a matéria, devem inclusive observar a legislação e normas municipais.

CAPÍTULO VIII DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 31. A legislação vigente e que regulamenta a matéria, deverá ser atendida e observada, ficando





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - medicamentos e suas embalagens;

VIII - veículos automotivos.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em termos de compromisso firmados entre o Poder Público municipal e o setor empresarial, os sistemas previstos no "caput" deste artigo serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º deste artigo considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos competentes, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem as normas vigentes, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido, podendo, entre outras medidas:



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do "caput" deste artigo, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma prevista;

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma da legislação vigente.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do Poder Público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 32. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva no município, consumidores são obrigados a:

- I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;
- II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O Poder Público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores de forma coletiva ou individual que participam do sistema de coleta seletiva referido no "caput" deste artigo, de forma regulamentada.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 33. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado as normas municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 29, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;
- V - incentivar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
- VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos dará cumprimento ao disposto nos incisos I a IV do caput, prioritariamente por meio da contratação cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º As contratações prevista no § 1º deste artigo deverá observar as normas e legislação vigente inerentes ao presente caso.

CAPÍTULO IX

DA TARIFA SERVIÇOS PÚBLICOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TRSU

Art. 34. Fica instituída a Tarifa de Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU destinada a custear os serviços disponíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Analândia conforme preconiza a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Municipal Complementar nº 51/2025 e nos moldes do Plano Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Analândia.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 35. A Tarifa Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, pelos serviços públicos de manejo prestado e posto à disposição do contribuinte, tem a sigla identificatório de TMRS.

§ 1º O serviço público considera:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, com a prestação do serviço ao contribuinte.

§ 3º A tarifa será paga na forma e nos prazos regulamentados de acordo com a previsão legal vigente e à sua época.

Art. 36. O contribuinte da Tarifa de Resíduos Sólidos – TMRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel abrangido pelo serviço prestado.

Art. 37. A tarifa de serviço público será regulamentada por categoria e de acordo com a previsão legal vigente e à sua época.

Art. 38. O valor da Tarifa de Resíduos Sólidos – TMRS será aplicada nos termos da legislação vigente que institui o custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos nela disciplinados.

Art. 39. A Tarifa de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRS poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das tarifas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Art. 40. O custo despendido com a atividade de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis,



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto os procedimentos que se fizerem necessários à forma de cobrança.

Art. 41. Não incidirá, quando o caso, a Tarifa de Resíduos Sólidos – TMRS em relação aos imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos, observadas as exigências previstas no capítulo VI dest Regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 31 de outubro do exercício anterior os seguintes documentos perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

- I - título de propriedade atualizado do imóvel;
- II - certificado de cadastro do imóvel perante a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e do meio Ambiente, bem como, perante os demais departamentos necessários ;
- III - cópia da capa do carnê de IPTU onde constem os dados do imóvel;
- IV - cópia do CPF e RG ou do CNPJ;
- V - cópia do ato constitutivo, devidamente atualizado, se pessoa jurídica;
- VI - instrumento de procuração, se o caso e CPF e RG do procurador;
- VII - contrato de locação, se o caso;
- VIII - contrato(os) de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos.

§ 2º Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 42. Serão consideradas com aplicação de multas infrações ocasionadas pelo estabelecimento gerador de Resíduos de Sólidos sem prejuízo das consequências e sanções previstas na legislação vigente e em seu regulamento:

- I - a apresentação para a coleta de resíduos infectantes misturados aos resíduos comuns;
- II - a apresentação para a coleta de resíduos infectantes em embalagens fora da especificação conforme estabelecidos;
- III - a apresentação para a coleta de Resíduos Sólidos em embalagens abertas ou insuficientemente fechadas;
- IV - o abrigo inadequado de Resíduos de Sólidos quanto aos critérios sanitários.

Parágrafo único. As multas de que tratam neste artigo terão seus valores determinados através das normas legais vigentes.

Art. 43. A fiscalização dos abrigos externos de Resíduos de Sólidos será realizada pelo setor competente e de acordo com o regulamento, observando:

- I - ao estado de conservação do local;
- II - à obediência dos padrões de construção de abrigo, estabelecidos pela Norma Brasileira NBR 12.809/2013, sem prejuízo da legislação correlata;
- III - às condições de acesso do veículo de coleta.

Art. 44. Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 45. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 46. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições legais, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 47. Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa e suspensão do serviço de coleta.

CAPÍTULO XI DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 48. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 49. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no "caput" deste artigo será coordenado pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no "caput" deste artigo necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, por funcionário ou contratado, habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o "caput" deste artigo é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir, articulado com o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sinisa e o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – Sinima.

Art. 50. As pessoas jurídicas referidas neste regulamento são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o "caput" deste artigo poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas neste regulamento:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no "caput" deste artigo;

II - informar anualmente ao órgão competente, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no "caput" deste artigo serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII

DA ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS DE COLETA

Art. 51. Este Regulamento disciplina sobre as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Resíduos Sólidos no Município de Analândia.

Art. 52. São considerados grandes geradores, para efeitos desta Lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela Norma Brasileira NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

II - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, com soma de resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela Norma Brasileira NBR 10.004, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, gerados pelas unidades autônomas que compõem;

Art. 53. O cumprimento do presente regulamento será facultado aos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos que desenvolvem atividades econômicas no Município de Analândia.

Parágrafo único. Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos que, quando implantado, não aderirem às normas legais, ficarão condicionados à coleta regular e ao pagamento da Tarifa de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 54. Aos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos que aderirem estes deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores.

§ 1º de acordo com a sua natureza em, no mínimo, seis tipos:

- I** - resíduos sólidos de papel;
- II** - resíduos sólidos de plástico;
- III** - resíduos sólidos de metal;
- IV** - resíduos sólidos de vidro;
- V** - resíduos orgânicos;
- VI** - resíduos gerais não recicláveis.

§ 2º Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como:

- I** - papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;
- II** - metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;
- III** - plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador e acrílicos;
- IV** - vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 55. Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos que optarem pela adesão a presente regulamento deverão apresentar os seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos devidamente assinado por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, os quais serão submetidos à análise e aprovação da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e do Meio Ambiente.

Art. 56. Aos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos caberá a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra, em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 57. É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 58. Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos ficam obrigados a cadastrar-se em um sistema eletrônico que será disponibilizado pela Municipalidade, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos, solicitados pelo órgão técnico competente, para o controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º Havendo alteração em qualquer dado cadastral, sobretudo em relação aos resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador promoverá a atualização do seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e do Meio Ambiente em 30 (trinta) dias, contados a partir da alteração.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 59. Nos casos de não adesão, os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º Neste caso, é vedado aos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos lançar os resíduos nos locais destinados a receber resíduos decorrentes de coleta domiciliar ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da penalidade nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e/ou, Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e do Meio Ambiente, os valores correspondentes.

§ 3º Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 60. Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, bem como as respectivas notas fiscais originais.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista, sem



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 61. Aplicam-se aos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela Norma Brasileira NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

Art. 62. Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, terão sua regulamentação previstas em normas próprias, e sua adaptação observará a previsão nelas constantes.

Art. 63. A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor multa de que trata o "caput" deste artigo será determinada através de regulamento.

CAPÍTULO XIII

DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS

Art. 64. A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Analândia, obedecerão o disposto em lei específica, o plano municipal, código de postura e as disposições da Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 65. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município devem ser destinados às áreas indicadas no art. 83 § 2º, incisos I e III, desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil designados por Classe pela Resolução nº. 307, de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 66. Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: materiais granulares provenientes do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos – ATT: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados ou públicos, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IV - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando à reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

V - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados;

VI - Controle de Transporte de Resíduos – CTR: documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas na Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

VII - Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação para acionamento de pequenos transportadores privados, operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, visando à





Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos auto propelidos, carrocerias para cargas e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 m^3 (um) metro cúbico;

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes de até 1 m^3 (um) metro cúbico;

XIII - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduo volumoso limitado a 1 m^3 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição e devem atender às especificações da Norma Brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição agregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, comumente chamados de entulhos de obras e devem ser classificados, conforme legislação federal específica, nas Classes A (tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, argamassa, telhas, pavimento





Public Administration

The Public Administration is a branch of knowledge which deals with the analysis and description of the various public institutions and their functioning. It is a multidisciplinary field which draws its concepts and theories from various disciplines such as political science, sociology, psychology, economics, etc. The public administration is concerned with the implementation of public policy and the management of public resources. It is a dynamic field which is constantly evolving and changing.

The public administration is a branch of knowledge which deals with the analysis and description of the various public institutions and their functioning. It is a multidisciplinary field which draws its concepts and theories from various disciplines such as political science, sociology, psychology, economics, etc. The public administration is concerned with the implementation of public policy and the management of public resources. It is a dynamic field which is constantly evolving and changing.

The public administration is a branch of knowledge which deals with the analysis and description of the various public institutions and their functioning. It is a multidisciplinary field which draws its concepts and theories from various disciplines such as political science, sociology, psychology, economics, etc. The public administration is concerned with the implementation of public policy and the management of public resources. It is a dynamic field which is constantly evolving and changing.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

asfáltico, solos, rochas, etc.), B (metais, madeiras e compensados, vidros, plásticos, papéis, etc.), C (gesso) e D (resinas, colas, tintas, solventes, amianto, etc.);

XVII - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móvel e equipamentos domésticos inutilizados, grande embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO XIV

DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (FMGRS)

Art. 67. O Município poderá implantar o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, de natureza contábil e desprovido de personalidade jurídica, com a finalidade de prover recursos para a implantação de programas, projetos, planos e ações relacionados à gestão de resíduos sólidos do Município de Analândia.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de que trata o caput deste artigo será identificado como FMGRS.

Art. 68. Constituirão receitas do FMGRS:

- I** - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- II** - doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;
- III** - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais;



Ministry of Education

Department of Higher Education

Government of India
Ministry of Education
Department of Higher Education
New Delhi

Reference No. [Blank]
Date: [Blank]

TO THE HONORABLE MEMBER, LEGISLATIVE ASSEMBLY,
GOVERNMENT OF [State Name],
[City Name].

SUBJECT: [Blank]

1. [Blank]

2. [Blank]

3. [Blank]

4. [Blank]

5. [Blank]

6. [Blank]

7. [Blank]

8. [Blank]

9. [Blank]

10. [Blank]

11. [Blank]

12. [Blank]

13. [Blank]

14. [Blank]

15. [Blank]

16. [Blank]

17. [Blank]

18. [Blank]

19. [Blank]

20. [Blank]

21. [Blank]

22. [Blank]

23. [Blank]

24. [Blank]

25. [Blank]

26. [Blank]

27. [Blank]

28. [Blank]

29. [Blank]

30. [Blank]

31. [Blank]

32. [Blank]

33. [Blank]

34. [Blank]

35. [Blank]

36. [Blank]

37. [Blank]

38. [Blank]

39. [Blank]

40. [Blank]

41. [Blank]

42. [Blank]

43. [Blank]

44. [Blank]

45. [Blank]

46. [Blank]

47. [Blank]

48. [Blank]

49. [Blank]

50. [Blank]

51. [Blank]

52. [Blank]

53. [Blank]

54. [Blank]

55. [Blank]

56. [Blank]

57. [Blank]

58. [Blank]

59. [Blank]

60. [Blank]

61. [Blank]

62. [Blank]

63. [Blank]

64. [Blank]

65. [Blank]

66. [Blank]

67. [Blank]

68. [Blank]

69. [Blank]

70. [Blank]

71. [Blank]

72. [Blank]

73. [Blank]

74. [Blank]

75. [Blank]

76. [Blank]

77. [Blank]

78. [Blank]

79. [Blank]

80. [Blank]

81. [Blank]

82. [Blank]

83. [Blank]

84. [Blank]

85. [Blank]

86. [Blank]

87. [Blank]

88. [Blank]

89. [Blank]

90. [Blank]

91. [Blank]

92. [Blank]

93. [Blank]

94. [Blank]

95. [Blank]

96. [Blank]

97. [Blank]

98. [Blank]

99. [Blank]

100. [Blank]



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

- IV** - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, nacionais e internacionais;
- V** - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI** - recursos oriundos da cobrança de valores a título de taxas ou preços públicos, provenientes de ações voltadas para a gestão dos resíduos sólidos do Município;
- VII** - recursos provenientes da venda de materiais reciclados e beneficiados derivados de resíduos sólidos;
- VIII** - recursos provenientes da remuneração auferida quando, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens;
- IX** - recursos provenientes de termos de compromissos e acordos setoriais produtivos;
- X** - outros recursos que lhe forem destinados.

CAPITULO XV

DA GESTÃO FINANCEIRA DO FMGRS

Art. 69. O FMGRS ficará vinculado diretamente às Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e do Meio Ambiente, gestor da Política Municipal de Resíduos Sólidos em Analândia.

Art. 70. A gestão do FMGRS poderá ser exercida em conjunto, na qual serão mantidos os registros respectivos, sendo suas atribuições:

- I** - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e a ela transferidos para aplicação nessa área;
- II** - registrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou doações ao FMGRS;
- III** - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;
- IV** - liberar os recursos a serem aplicados na área, nos termos da legislação;
- V** - administrar os recursos específicos para as ações voltadas à gestão de resíduos sólidos, segundo os preceitos da Política Municipal de Resíduos Sólidos.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CAPITULO XVI

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMGRS

Art. 71. Os recursos do FMGRS, em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, serão aplicados, a saber, em:

- I** - monitoramento, rastreamento, triagem, beneficiamento e tratamento dos resíduos sólidos de natureza e origem diversas;
- II** - aquisição de equipamentos para uso específico na gestão, operação e monitoramento dos resíduos sólidos;
- III** - serviços de caçamba, construção e manutenção de Ponto de Entrega Voluntária PEV's, Local de Entrega Voluntária LEV's;
- IV** - serviços de concreteira com material reciclado derivado de resíduos sólidos;
- V** - projetos de educação ambiental;
- VI** - financiamento de parcerias para estudos, treinamento e capacitação profissional na gestão de resíduos sólidos;
- VII** - investimentos em infraestrutura visando estruturar a da Secretária Responsável pelo Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, ou outra indicada para o trato do assunto especificado;
- VIII** - pagamento de contraprestação pública quando ocorrer delegação ou outorga dos serviços;
- IX** - garantia em parcerias público-privadas.

Art. 72. O prazo de duração do FMGRS será por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FMGRS, seu patrimônio e recursos deverão ser incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS A RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 73. São consideradas infrações a este Regulamento, além de outras já previstas:

- I** - dispor os resíduos para coleta em forma ou local inadequado, ou em horário e período diverso do estabelecido para coleta, sob pena de multa de 10 (dez) UFESPs;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

II - apresentar para a coleta regular de resíduo domiciliar e comercial, resíduos da saúde, de contato com doentes, explosivos, tóxicos ou corrosivos, perfurantes e/ou cortantes sem a devida proteção, lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, colas e produtos químicos similares, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UFESPs;

III - não dispor de local adequado para recipiente de resíduos, com livre e fácil acesso aos coletores (lixeira externa), sob pena de multa de 100 (cem) UFESPs;

Art. 74. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência e orientação;

II - multa;

III - multa, aplicada no dobro daquela anteriormente imposta, a partir da terceira ocorrência. Em caso de reincidência.

Art. 75. Será punido com multa de 10 (dez) UFESPs, qualquer infração ao presente Regulamento, a que não tenha expressa a respectiva penalidade.

CAPITULO XVIII

DA CONSTATAÇÃO E APREENSÃO

AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 76. Constatando a Prefeitura Municipal de Analândia, através de seus servidores designados, qualquer infração ao disposto neste Regulamento, lavrará o competente Auto de Constatação e Apreensão, em duas vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via, constituirá a peça inicial do processo administrativo;

II - segunda via, será entregue imediatamente ou posteriormente encaminhada ao autuado;

§ 1º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante;

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e não implica em confissão da falta, nem a sua recusa agravará a infração;

§ 3º - Se o infrator não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância, dando-se o mesmo por ciente, para todos os efeitos legais;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 4º - Se o infrator estiver ausente, tomará ciência da constatação e apreensão quando da notificação referente ao Auto de Infração;

§ 5º - Os servidores da Prefeitura Municipal de Analândia deverão, sempre que a remoção dos bens ou materiais prejudicar a caracterização da infração, fotografar previamente o local, bem como, colher todos os demais meios de provas existentes.

Art. 77. O órgão municipal de gestão de resíduos sólidos, juntamente com a vigilância Sanitária municipal, exercerão as atividades de fiscalização do disposto neste regulamento, através de funcionários cujas funções sejam compatíveis com esta atividade.

Art. 78. O servidor que lavrar o Auto de Constatação e Apreensão deverá encaminhá-lo dentro de 01 (um) dia útil, para a secretaria municipal de agricultura, abastecimento e do meio ambiente.

Art. 79. Presume-se autor da infração o usuário do imóvel onde for constatada a irregularidade.

Parágrafo único – Tal presunção somente poderá ser elidida mediante prova documental em contrário e indicação precisa do real infrator.

CAPITULO XIX

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 80. As ações ou omissões contrárias a este Regulamento serão apuradas por autuação, a fim de determinar o responsável, aplicando-se ao infrator a pena correspondente.

Art. 81. A Chefia de Departamento, tendo em vista o Auto de Constatação e Apreensão, lavrará o respectivo Auto de Infração e imposição de Multa, juntamente com a notificação, em um só documento, com a seguinte destinação:

- I – primeira via, integrará o processo administrativo;
- II – segundo via, será encaminhada ao autuado;

Art. 82. Lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa/Notificação, este será encaminhado ao autuado dentro de 3(três) dias úteis.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 1º. - O Auto/notificação lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado ou seu representante;

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e não implica em confissão da falta, nem a sua recusa agravará a infração;

§ 3º - Se o infrator não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância, dando-se o mesmo por ciente, para todos os efeitos legais;

§ 4º - Se o infrator estiver ausente e não for encontrado, far-se-á a autuação/notificação, por publicação, apenas uma vez, na Imprensa Oficial do Município.

Art. 83. Fica dispensada a lavratura do Auto de Constatação e Apreensão, bem como de Auto de Infração e Imposição de Multa/Notificação, apenas para o caso de Advertência, devendo apenas a ocorrência ficar registrada em processo próprio.

Parágrafo Único – Para imposição das multas, é indispensável a lavratura dos referidos autos e demais procedimento.

CAPITULO XX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AMPLA DEFESA

Art. 84. Notificado o autuado, pessoalmente ou por edital, caberá recurso dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 85. O recurso em primeira instância será apreciado pelo Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e deverá conter:

- I – qualificação completa do interessado;
- II – motivos de fato e de direito que embasam o pedido;
- III – objetivo/fundamento visado pelo recurso.

Art. 86. Dessa decisão, cabe recurso em segunda instância, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação, que será apreciado pela Superintendência.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Art. 87. As decisões de primeira e segunda instância, poderão acolher ou não os pedidos, total ou parcialmente, cabendo a redução das multas aplicadas em até 50% (cinquenta por cento) no caso de acolhimento parcial.

§ 1º - Todos os julgamentos deverão ser justificados, ainda que sucintamente, sob pena de nulidade.

§ 2º - As autoridades responsáveis pelo julgamento poderão determinar perícias e diligências, não estando adstritas às alegações formuladas, devendo julgar conforme a sua convicção e as provas constantes do processo.

§ 3º - O prazo para julgamento em primeira e segunda instâncias é de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento do processo.

§ 4º - Os recursos intempestivos não serão apreciados.

§ 5º - Se o recurso for julgado improcedente, as penalidades serão atualizadas monetariamente e acrescidas de multa e juros de mora, a partir do vencimento.

Art. 88. São definitivas as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo de recurso, sem que este tenha sido interposto.

Paragrafo Único – Tornar-se-á definitiva desde logo, a parte da decisão de que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos parciais.

Art. 89. Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciando e vencendo em dia útil.

CAPÍTULO XXI

DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 90. Fica por este instrumento, após a liberação pela empresa do sistema devido, regulamentada a efetiva implementação da cobrança da Tarifa de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos – TMRS, que terá seu marco inicial no mês de Dezembro/2025, sendo respectivo ao lançamento da fatura do mês de novembro/2025, com vencimento na data respectiva, e que regerá nos termos previsto na Lei Complementar nº 51/2025 e seus Anexos, e, o regulamentado por este Decreto.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 91. Cabe à ARES-PCJ resolver os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste normativo, inclusive, deliberando sobre reclamações dos usuários a ela encaminhadas.

Art. 92. Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Regulamento serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Saneamento ou outro instrumento congênere, conforme definido pela legislação municipal, devendo ser aplicados exclusivamente em ações de gestão ambiental, saneamento básico e educação ambiental.

Art. 93. Sem prejuízo das obrigações, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, e a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos das Leis, Planos e Regulamentos, sujeita os infratores às sanções previstas nas normas legais.

Art. 94. A responsabilidade é compartilhada entre o poder público, o setor empresarial, os catadores e a coletividade. O poder público tem o dever de fiscalizar e implementar políticas, mas a responsabilidade pela gestão adequada dos resíduos e pela adoção de práticas sustentáveis se estende a todos.

Art. 95. O Poder Público, regulamentará, por meio de lei específica, normas que ainda não foram implementadas, relativamente às diferentes categorias de resíduos sólidos, de modo a assegurar a adequada gestão, tratamento e disposição final ambientalmente correta, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sem prejuízo das normas e leis municipais vigentes e que, disciplinam ou regulamente, qualquer procedimento disposto sobre resíduos sólidos.

Art. 96. Deverá ser sempre observadas as Leis Federais, Estaduais e Municipais, bem como, todos os dispositivos dos órgãos oficiais e legais, sem prejuízo da legislação municipal vigente e que, tenham matéria correlata com o presente regulamento, bem como, o poder público poderá, se necessário, editar normas, portarias e/ou decretos que se fizerem necessários disciplinar a matéria.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Silvana Marcia Perin Campbell Penna

Prefeita Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, em 03 de novembro de 2025.

Silvana Marcia Perin Campbell Penna

Prefeita Municipal